



LEI N.º 10.206, DE 14 DE AGOSTO DE 2024

Reformula o **Conselho Municipal de Educação (CME)**, e revoga as leis correlatas que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de agosto de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação de Jundiaí (CME) é órgão colegiado, instituído no art. 200 da Lei Orgânica do Município, que tem os objetivos, atribuições e composição definidos nos termos desta Lei, obedecidas a autonomia e as competências asseguradas pela legislação federal e estadual.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação tem por objetivos:

I – ser interlocutor dos diferentes segmentos sociais, na instância de mediação entre a sociedade e o poder público, para articulação e negociação de suas demandas pela garantia do direito à educação escolar com qualidade social;

II – contribuir na formulação de diretrizes gerais para a política educacional no Município, observada a legislação vigente;

III – aperfeiçoar e estimular a colaboração entre o sistema municipal, estadual, federal e privado de ensino.

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação exercerá suas atribuições mobilizadora, consultiva, fiscalizadora e normativa, a saber:

I – mobilizadora: estimular a sociedade civil no acompanhamento dos serviços educacionais, informando-a sobre as questões educacionais do Município, tornando-se assim um espaço de reunião de esforço entre o poder executivo e a comunidade, fomentando a melhoria da qualidade de ensino em todos os níveis e modalidades presentes no Município;

II – consultiva: responder consultas sobre aspectos da educação no Município realizadas pelo poder público ou sociedade civil;

III – fiscalizadora: solicitar ao poder público municipal, por meio da Unidade de Gestão de Educação, esclarecimentos sobre questões administrativas, pedagógicas e financeiras, zelando pelo cumprimento da legislação vigente;



IV – normativa: exercer função normativa mediante prévia delegação de competência, após expressa solicitação ao Prefeito Municipal que encaminhará o pedido aos respectivos órgãos competentes, respeitando-se a legislação vigente.

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I – colaborar com o Poder Público Municipal na elaboração e cumprimento do Plano Municipal de Educação;

II – aprovar a proposta do Plano Municipal de Educação;

III – assistir os poderes públicos na condução dos assuntos ligados à educação no Município;

IV – estimular ações articuladoras entre as redes de ensino existentes e atuantes no Município;

V - aprovar diretrizes pedagógicas e curriculares a serem aplicadas no Sistema Municipal de Ensino;

VI - participar na organização da Conferência Municipal de Educação e do Fórum Municipal de Educação;

VII – incentivar ações educativas, sociais e culturais visando à capacitação permanente dos profissionais da Educação;

VIII – dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;

IX – aprovar o Regimento Escolar da Rede Municipal de Ensino considerando a legislação vigente;

X – pronunciar-se quando solicitado sobre critérios para convênios educacionais entre o Município e entes públicos e privados;

XI – zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas no que tange aos aspectos referentes à educação no Município;

XII – colaborar com a integração das políticas de educação, saúde e assistência social;

XIII – emitir parecer sobre assuntos de ordem pedagógica que lhe sejam submetidos pelo Poder Público Municipal, por meio da Unidade de Gestão de Educação;

XIV – elaborar e alterar o seu regimento interno, devendo este ser aprovado por 2/3 dos conselheiros titulares.



Art. 5º O Conselho Municipal de Educação será composto por 18 (dezoito) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, na seguinte conformidade:

I – 04 (quatro) representantes da Unidade de Gestão de Educação (UGE), sendo representante nato o(a) seu(a) Gestor(a);

II – 01 (um) representante da Diretoria Regional de Ensino da Região de Jundiaí;

III - 01 (um) representante de instituições de ensino superior formadoras de docentes atuantes no Município;

IV - 01 (um) representante da gestão das escolas privadas de educação básica situadas no Município;

V – 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do Município;

VI - 01 (um) representante dos Conselhos Tutelares do Município;

VII – 01 (um) representante de instituições e/ou entidades reabilitadoras e/ou de assistência à pessoa com deficiência, atuante no Município;

VIII – 01 (um) representante dos professores atuante na educação básica da rede de ensino municipal;

IX – 01 (um) representante dos professores atuante na rede estadual de ensino do Município;

X - 01 (um) representante dos professores atuante no ensino superior no Município;

XI – 01 (um) representante da gestão das escolas municipais de educação básica, no Município;

XII – 01 (um) representante da gestão das escolas estaduais de educação básica, no Município;

XIII – 01 (um) representante da gestão das instituições de ensino superior, no Município;

XIV – 02 (dois) representantes das Associações de Pais e Mestres da rede municipal de ensino e/ou rede estadual de ensino e/ou instituições de ensino privado, no Município.



Parágrafo único. Os representantes dispostos nos incisos I, II, V, VI, VIII, IX, XI, XII e XIV do art. 5º desta Lei serão indicados pelos órgãos competentes a que encontram-se vinculados.

Art. 6º O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário dentre os conselheiros titulares, por eleição aberta, com maioria absoluta, para o biênio, sendo permitida uma recondução consecutiva.

Art. 7º Os representantes das categorias, órgãos e associações de que trata o art. 5º desta Lei serão escolhidos entre seus pares, em conformidade com o segmento a que pertencem, em processo seletivo organizado para esse fim e em conformidade com a legislação vigente.

Art. 8º Os serviços prestados ao Conselho Municipal de Educação pelos seus membros não serão remunerados e são considerados de natureza relevante ao Município.

Art. 9º A composição do CME será publicada na Imprensa Oficial do Município e será mantida em domínio público em seu respectivo Portal da Educação.

Art. 10. São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito, do vice-prefeito e dos gestores municipais.

Art. 11. Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:

I - sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

II - a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;

III - o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12. O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 13. Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será designado como titular o respectivo suplente, havendo nova escolha respeitando-se a representatividade do suplente designado.



Art. 14. Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição do Conselho.

Art. 15. A Unidade de Gestão de Educação assegurará infraestrutura administrativa, assessoria técnica e acesso às informações necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação e recurso orçamentário para suas ações.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as seguintes Leis Municipais:

I - Lei nº 5.088, de 29 de dezembro de 1997;

II - Lei nº 6.794, de 03 de abril de 2007; e

III - Lei nº 9.421, de 15 de maio de 2020.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil